



PROCESSO Nº 1733992022-6 - e-processo nº 2022.000315461-8

ACÓRDÃO Nº 159/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MEGGASHOES PB COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

Advogados: Sr.ª VICTÓRIA DE FIGUEIREDO EUFRAUZINO DURAND, inscrita na OAB/PB sob o nº 25.066 E OUTROS

2ª Recorrente: MEGGASHOES PB COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: VERA LÚCIA BANDEIRA DE SOUZA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - IRREGULARIDADE CARACTERIZADA EM PARTE - MULTA POR INFRAÇÃO - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, tem-se por definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatada por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. Expurgados, do levantamento financeiro de 2020, os valores das duplicatas a pagar no exercício seguinte.

- Redução da multa lançada com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e parcial provimento do segundo, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002918/2022-44, lavrado em 23 de agosto de 2022 em desfavor da empresa MEGGASHOES PB COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 183.825,46 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 105.043,12 (cento e cinco mil, quarenta e três reais e doze centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e R\$ 78.782,34 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 272.410,00 (duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e dez reais), sendo R\$ 123.074,61 (cento e vinte e três mil, setenta e quatro reais e sessenta e um centavos) de ICMS e R\$ 149.335,39 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos) de multas por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de março de 2024.

SIDNAY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E JULIANA JUSCELINO QUEIROGA LACERDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1733992022-6 - e-processo nº 2022.000315461-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MEGGASHOES PB COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Advogados: Sr.ª VICTÓRIA DE FIGUEIREDO EUFRAUZINO DURAND, inscrita na OAB/PB sob o nº 25.066 E OUTROS

2ª Recorrente: MEGGASHOES PB COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: VERA LÚCIA BANDEIRA DE SOUZA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - IRREGULARIDADE CARACTERIZADA EM PARTE - MULTA POR INFRAÇÃO - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, tem-se por definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatada por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. Expurgados, do levantamento financeiro de 2020, os valores das duplicatas a pagar no exercício seguinte.

- Redução da multa lançada com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO



Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002918/2022-44, lavrado em 23 de agosto de 2022, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00003697/2022-81 denuncia a empresa MEGGASHOES PB COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., inscrição estadual nº 16.217.177-3, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0351 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, mediante constatação que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa:

- CONFORME DEMONSTRATIVOS LEVANTAMENTOS FINANCEIROS EM ANEXO.

Em decorrência deste fato, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/c o parágrafo único do artigo 646, todos do RICMS/PB, bem como os artigos 9º e 10 da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 456.235,46 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 228.117,73 (duzentos e vinte e oito mil, cento e dezessete reais e setenta e três centavos) de ICMS e quantia idêntica a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 3 a 9.

Cientificado da autuação em 8 de setembro de 2022, o contribuinte protocolou, em 9 de outubro de 2022, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em análise.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que exarou sentença pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos sintetizados na seguinte ementa, *litteris*:

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. REPERCUSSÃO FISCAL CARACTERIZADA EM PARTE.

- Caracterizada a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, presumidamente ocorridas sem a respectiva emissão de documentos fiscais, resultando na falta de recolhimento do imposto devido, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. A autuada não apresentou argumentos ou provas para demonstrar a improcedência total da presunção disposta em lei.



AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu ao CRF-PB.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 6 de julho de 2023, o sujeito passivo apresentou, no dia 7 de agosto de 2023, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual advoga que:

- a) A decisão de primeira instância afastou, acertadamente, as despesas registradas nos levantamentos fiscais para as quais não havia comprovação;
- b) O julgador fiscal, por outro lado, não atentou que parte das aquisições de mercadorias ocorreu na modalidade “a prazo”, com pagamentos realizados no exercício seguinte;
- c) Como prova dos fatos alegados, a recorrente relaciona, às fls. 40 a 45, as notas fiscais que acobertaram entradas de mercadorias no exercício de 2020 e que tiveram pagamentos realizados em 2021.

Ao final, a recorrente requer:

- a) Seja julgado improcedente o auto de infração em tela;
- b) Realizar a sustentação oral das razões recursais;
- c) Que a intimação acerca do resultado do julgamento seja encaminhada, também, aos advogados da autuada.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, observados os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 46, o presente processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise neste Tribunal Administrativo os recursos voluntário e de ofício interpostos contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002918/2022-44, lavrado contra a



empresa MEGGASHOES PB COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos.

DA DEFINITIVIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

No caso em exame, as irregularidades foram identificadas nos exercícios de 2019 e 2020, conforme demonstrado nos levantamentos anexados pela fiscalização às fls. 7 e 8, respectivamente.

De início, faz-se necessário registrarmos que, no recurso voluntário apresentado pela defesa, o sujeito passivo traz alegações apenas quanto ao levantamento financeiro do exercício de 2020, de sorte que, em relação ao levantamento de 2019, os ajustes promovidos pela instância *a quo* se reputam definitivos, exceto quanto à parcela do crédito tributário sujeita a recurso de ofício, em observância ao que prescreve o parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

II - de segunda instância, que não caiba mais recurso, ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Feito o devido registro, considerando a inexistência de preliminares a serem analisadas, passemos ao exame do mérito.

0351 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO

O levantamento financeiro é uma técnica de auditoria largamente aplicada que tem, como objetivo, analisar se houve equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos e o total das receitas auferidas no mesmo exercício, servindo para efeito de aferição da regularidade das operações e/ou prestações realizadas pelos contribuintes, conforme disposto no artigo 643, § 4º, I, do RICMS/PB:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.



(...)

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado;

Caracterizada a ocorrência de resultado deficitário nos períodos auditados, a legislação vigente autoriza a fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

A constatação desta omissão, no caso em discussão, em razão de remeter a saídas de mercadorias tributáveis omitidas, caracteriza afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB:



Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Identificada a existência de diferença tributável, a autoridade fiscal, além de exigir o correspondente tributo, também lançou a multa por infração prevista no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Na decisão singular, o diligente julgador fiscal excluiu, dos levantamentos financeiros dos períodos autuados, as despesas alocadas pela auditoria para as quais não foram juntados documentos comprobatórios, de modo que as diferenças tributáveis identificadas para os exercícios de 2019 e 2020 que eram de R\$ 455.225,21 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos) e R\$ 812.095,49 (oitocentos e doze mil, noventa e cinco reais e nove centavos), respectivamente, passaram a ser de R\$ 341.791,13 (trezentos e quarenta e um mil, setecentos e noventa e um reais e treze centavos) e R\$ 684.485,21 (seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos).

Com efeito, diante da ausência de elementos mínimos que pudessem justificar a inclusão das despesas com salários, férias e rescisões; encargos trabalhistas; pró-labore; aluguéis e condomínios; energia, telefone, água e esgotos ou de qualquer indicação de que tais valores tenham sido arbitrados nos moldes do artigo 18 da Lei nº 6.379/96¹, ratifico os termos da decisão monocrática, desprovendo o recurso de ofício.

¹ Art. 18. Quando o cálculo do tributo tiver por base, ou tomar em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços, direitos ou despesas, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos



Consoante já assentado, no recurso voluntário, o sujeito passivo elenca diversas notas fiscais de mercadorias adquiridas em 2020 e a elas vincula a quantidade de duplicatas que teriam sido pagas no exercício seguinte, destacando, na última coluna da tabela inserida às fls. 40 a 45, o montante a ser pago em 2021.

Dando suporte à alegação, a defesa também trouxe aos autos as cópias dos DANFES associados às notas fiscais listadas.

Da análise dos elementos de prova carreados aos autos pela defesa, observa-se que assiste razão à recorrente quando alega que parte das despesas lançadas no levantamento financeiro de 2020 tinham parcelas a vencer em 2021, o que não foi registrado pela auditoria, haja vista não ter sido lançado valor algum no campo “Duplicatas a Pagar no Próximo Exercício” (*vide* fls. 8).

Neste norte, para que o crédito tributário se revista da certeza e da liquidez necessárias à sua constituição, faz-se imperativo que sejam reduzidos, da diferença tributável identificada pela instância prima, o total de R\$ 442.703,44 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e três reais e quarenta e quatro centavos).

Antes, porém, algumas considerações acerca da tabela juntada às fls. 40 a 45 se evidenciam necessárias:

- a) As notas fiscais de nº 102.655 e 103.458, em verdade, têm a seguinte numeração: 1.102.655 e 1.103.458, respectivamente;
- b) O total das parcelas referente ao documento fiscal de nº 135.676 não é de R\$ 3.438,17 (três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), mas sim de R\$ 1.717,08 (um mil, setecentos e dezessete reais e oito centavos);
- c) Embora a defesa não tenha apresentado os DANFES representativos das notas fiscais nº 197.270, 211.609, 211.613, 546.620, 550.647 e 551.317, em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, confirmamos a veracidade dos fatos alegados;
- d) O valor das parcelas relativo à nota fiscal nº 4.727.041 foi digitado de maneira equivocada (R\$ 6.0881,20), sendo considerado, para fins de abatimento da diferença tributável, o montante de R\$ 6.080,30 (seis mil, oitenta reais e trinta centavos).

Diante de todo o exposto, a diferença tributável decorrente do Levantamento Financeiro do exercício de 2020 se apresenta conforme abaixo demonstrado²:

ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

² Não houve alteração quanto à diferença tributável apurada pela instância *a quo* para o exercício de 2019, uma vez que o recurso de ofício foi desprovido e, no recurso voluntário, não houve qualquer questionamento por parte da defesa (aplicação do parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 10.094/13).



Diferença Tributável Registrada na Sentença Monocrática	R\$ 684.485,21
(-) Duplicatas a Pagar no Próximo Exercício	R\$ 442.703,44
Diferença Tributável Apurada	R\$ 241.781,77
ICMS Devido	R\$ 43.520,72

DA MULTA APLICADA

Não obstante o acerto da fiscalização quanto aos valores lançados a título de penalidades por infração quando da lavratura do auto de infração, torna-se imperativo reduzirmos o montante das multas aplicadas, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando emanado do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Diante de todo o exposto, o crédito tributário efetivamente devido pela autuada se apresenta conforme demonstrado na tabela a seguir:



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)
0351 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2019 a 31/12/2019	81.940,54	81.940,54	20.418,14	35.798,74	61.522,40	46.141,80	107.664,20
	01/01/2020 a 31/12/2020	146.177,19	146.177,19	102.656,47	113.536,65	43.520,72	32.640,54	76.161,26
TOTAIS (R\$)		228.117,73	228.117,73	123.074,61	149.335,39	105.043,12	78.782,34	183.825,46

Quanto ao pleito para que todas as publicações e intimações sejam remetidas, também, aos advogados da recorrente, indefiro-o por ausência de previsão legal, devendo, para tanto, ser observadas as prescrições do artigo 11 da Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e parcial provimento do segundo, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002918/2022-44, lavrado em 23 de agosto de 2022 em desfavor da empresa MEGGASHOES PB COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 183.825,46 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 105.043,12 (cento e cinco mil, quarenta e três reais e doze centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e R\$ 78.782,34 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 272.410,00 (duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e dez reais), sendo R\$ 123.074,61 (cento e vinte e três mil, setenta e quatro reais e sessenta e um centavos) de ICMS e R\$ 149.335,39 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos) de multas por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de março de 2024.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator